

LEI Nº. 1025/2008.

Das disposições sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da rede pública municipal de ensino do Município de Nova Cruz e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Nova Cruz: Faço saber que o poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 1º - A gestão das escolas da rede pública municipal de ensino se regerá à luz dos princípios inscritos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e da Lei Orgânica do Município e demais leis aplicáveis à espécie.

Art. 2º - Constitui objetivo da gestão democrática a construção de uma cultura de participação da comunidade escolar, promovendo a confiança na escola pública, de modo a favorecer a formação plena do estudante.

Art. 3º A gestão democrática nas escolas da rede pública estadual de ensino dar-se-á mediante a participação da comunidade escolar, com base nos seguintes princípios.

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI – valorização do profissional de educação escolar;

VII – garantia de padrão de qualidade

VIII – valorização da experiência extra-escolar;

IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

X – organização do currículo enfatizando aspectos da história, da cultura e da economia potiguar

XI – orientação de prioridades pela comunidade escolar;

XII – transparência da gestão e na garantia da fiscalização e controle das instituições escolares; e

XIII – descentralização financeira, na forma do estatuído pela Lei Municipal nº 1017/08 de 17 de outubro de 2008 e pela legislação Federal aplicável.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO E DE AUXILIO A GESTÃO DAS ESCOLAS

Sessão I

Disposições gerais

Art. 4º - A gestão das escolas da rede Municipal será exercida, respeitadas as disposições legais e as diretrizes e as diretrizes do sistema Municipal de educação, pela Equipe de Direção



de Escola, com o auxílio e a fiscalização do Conselho de Escola, sob a supervisão do Secretário Municipal de Educação.

Sessão II

Da Equipe de Direção da Escola

Art. 5º - A administração da escola no âmbito da gestão pedagógica e administrativo-financeiro será de responsabilidade da Equipe de Direção da Escola.

Art. 6º - A Equipe da Direção da Escola será composta pelo Diretor, pelo Vice-Diretor, pelo Coordenador Pedagógico e pelo Coordenador Administrativo-financeiro.

Parágrafo Único – A aplicação do dispositivo no caput deste artigo não implica a criação de cargos ou funções de provimento em comissão, sendo facultada ao poder Executivo a atribuição das competências conferidas ao Coordenador Pedagógico e ao Coordenador Administrativo-financeiro a servidores habilitados da Secretaria Municipal de Educação ou ao Diretor da Escola.

Art. 7º - Compete ao Diretor:

- I – representar a escola no âmbito da SME;
- II – exercer a função de presidente da Unidade da escola;
- III – garantir e se responsabilizar pelo funcionamento pleno da escola;
- IV – coordenar o desenvolvimento das atividades administrativas, pedagógicas e financeiras, ouvindo o Conselho de Escola e a Unidade Executiva;
- V – promover a articulação, participação e integração com a comunidade;
- VI – coordenar a elaboração da proposta pedagógica e do plano de aplicação dos recursos;
- VII – articular a integração e participação dos organismos colegiados existentes na escola.

Parágrafo Único – Compete ao Vice-Diretor da Escola executar, juntamente com o Diretor e demais segmentos da escola, as articulações previstas nos incisos constantes do caput deste artigo, bem como responder pela unidade escolar nas ausências e impedimentos de seu Titular.

Art. 8º - Compete ao Coordenador Pedagógico:

- I – coordenar as atividades relacionadas ao trabalho do professor e do estudante, visando à promoção, a permanência e o sucesso do educando;
- II – acompanhar a vida acadêmica do estudante;
- III – viabilizar a elaboração, implementação e avaliação da proposta pedagógica, bem como garantir seu cumprimento; e
- IV – elaborar o planejamento e coordenar as atividades de apoio ao ensino.

Parágrafo Único – Entendem-se por atividades de apoio ao ensino aquelas desenvolvidas nas bibliotecas, salas de vídeo, espaços para a prática de educação física, laboratórios de ciências da natureza, informática e salas de apoio pedagógico especializado.

Art. 9º - Compete ao Coordenador Administrativo-Financeiro:

- I – coordenar as atividades relativas aos serviços gerais da escola;
- II – exercer a função de tesoureiro da Unidade Executiva da escola;
- III – coordenar a matrícula e o controle acadêmico no âmbito da escola;
- IV – ter sob seu controle direto e se responsabilizar pelos bens patrimoniais da escola;
- V – viabilizar a elaboração, implementação e avaliação do plano Anual de aplicação dos Recursos, bem como garantir seu cumprimento;
- VI – gerenciar os recursos da unidade escolar e elaborar as prestações de contas ao Conselho de Escola, à comunidade escolar, ao Poder Público e a quem interessar possa.



Seção III

Do Conselho de Escola e da Assembléia Geral

Art. 10 – O Conselho de Escola, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador da escola, será composto por representantes da comunidade escolar, na forma desta Lei Complementar.

Art. 11 – São princípios que nortearão a ações do Conselho de Escola:

I – a equidade, a coerência, a busca pelo bem comum, a responsabilidade e o respeito às normas e à legislação vigente;

II – o respeito ao pluralismo das idéias e a busca pela integração da comunidade escolar e desta com a sociedade.

Art. 12 – O Conselho de Escola terá como integrantes o Diretor da Escola, como membro nato, e os representantes das classes de que trata o artigo 21 da presente Lei Complementar, por turno de funcionamento.

Parágrafo Único – Na ausência ou impedimento do Diretor, este será substituído pelo Vice-Diretor da Escola, na forma do parágrafo Único do Artigo 7º desta Lei Complementar, e, na falta destes sucessivamente, pelo Coordenador Pedagógico e pelo Coordenador Administrativo-Financeiro.

Art. 13 – **Compete ao Conselho de Escola:**

I – opinar acerca da proposta da escola e fiscalizar seu cumprimento;

II – sugerir modificações no Regimento Escolar e fiscalizar seu cumprimento;

III – aprovar seu Regimento interno;

IV – convocar a Assembléia-Geral, quando julgar necessário.

Parágrafo Único – O Conselho de Escola poderá representar a SME contra atos ilegais praticados por membros da Equipe de Direção da Escola, sem prejuízo da competência dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 14 – O Conselho de Escola elegerá entre seus membros,, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário que cumprirão tarefas especiais definidas no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – É vetado aos membros da Equipe de Direção e da Diretoria da Unidade Executora acumular o seu cargo com quaisquer das funções citadas no caput deste artigo.

Art. 15 – A Assembléia-Geral da Escola, órgão consultivo e fiscalizador, serão convocados pelo Conselho de Escola.

Parágrafo Único – A pauta de convocação da Assembléia-Geral deverá ser previamente definida e publicada pelo Conselho de Escola.

Art. 16 – A Assembléia-Geral da Escola será composta por estudantes, professores, pais de estudantes e servidores.



Seção IV

Os Representantes da Comunidade Escolar

Art. 17 - Será garantida a livre organização dos membros da comunidade escolar na forma de associações.

§ 1º - São reconhecidas como associações de representação da comunidade escolar, no âmbito da escola, o grêmio estudantil, a associação de pais ou responsáveis e a associação de professores e servidores da escola.

§ 2º - Para os fins desta Lei Complementar é vetada a duplicidade de representações de membros da comunidade escolar.

Art. 18 - As associações de que trata o artigo 17, § 1º desta Lei Complementar, terão acesso assegurado a todos os atos financeiros, administrativos e pedagógicos da escola e de sua Unidade Executora.

CAPÍTULO III

DAS ELEIÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19 - O Prefeito Municipal nomeará para os Cargos de Diretor e Vice-Diretor, os candidatos eleitos pelos membros do Colégio Eleitoral de que trata o artigo 21 desta Lei Complementar.

§ 1º - A investidura dos servidores nomeados na forma do caput terá duração de dois anos, com direito a uma reeleição.

§ 2º - Na hipótese de haver a vacância de um dos cargos previstos no caput deste artigo, caberá ao Prefeito nomear um servidor público efetivo, que atenda o requisito previsto no artigo 23 da presente Lei Complementar, a fim de complementar o período referido no § deste artigo.

Art. 20 - Até um mês antecedente ao pleito, cada candidato à investidura nos cargos em comissão de que trata o artigo 19 desta Lei Complementar deverá apresentar à comunidade escolar Seu Projeto de Gestão.

Art. 21 - Compõem o Colégio Eleitoral os membros da comunidade escolar integrantes das seguintes classes:

- I – professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;
- II – demais categorias de servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;
- III – estudantes; e
- IV – pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - Integram o universo de eleitores estudantes, os estudantes regularmente matriculados na respectiva escola que tenham no mínimo doze anos de idade, comprovados mediante certidão de nascimento ou documento de identidade e frequência regular.

Art. 22 - Os membros da comunidade escolar que pertençam a mais de uma classe deverão optar, em manifestação escrita dirigida a Comissão Eleitoral, pela integração a apenas uma classe do Colégio Eleitoral.



Seção II**Dos Candidatos**

Art. 23 – Para participar das eleições tendentes ao preenchimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter participado, com desempenho satisfatório, do Curso de Formação de Gestores oferecido pela SME ou por instituições credenciadas;

II – ser servidor efetivo do quadro da SME, lotado na escola há no mínimo dois anos ininterruptos;

III – ser graduado em Curso Superior na área de Educação;

IV – não ter sofrido sanção administrativa, por força de processo disciplinar, no triênio anterior à data de realização do pleito.

§ 1º - Nas escolas onde não haja servidores que atendam ao requisito estabelecido no inciso III deste artigo, será assegurado aos professores ou servidores de nível médio, que atendam aos demais requisitos, o direito de concorrerem aos cargos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá, fundamentalmente, requerer a impugnação de qualquer candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei Complementar.

Art. 24 – Para concorrer à representante no Conselho de Escola o candidato deverá pertencer a uma das classes da comunidade escolar e também ao seguinte:

I – ter o mínimo de doze anos de idade, no caso de estudante, comprovados mediante certidão de nascimento ou documento de identidade, e frequência regular;

II – ter mais de seis meses de vínculo com a escola, no caso de pertencer às classes de que tratam os incisos I e II do artigo 21 desta Lei Complementar.

Seção III**Da Conduta do Processo**

Art. 25 – O titular da SME constituirá e designará os membros da Comissão Eleitoral Central, que será formada pelos Representantes das Seguintes entidades:

I – da SME

II – do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Rio Grande do Norte – SINTE/RN;

III – da Associação Potiguar de Estudantes Secundaristas – APES/RN

IV – da Associação Nacional de Políticas a Administração da Educação, seção do Rio Grande do Norte – APAE/RN.

Parágrafo Único – Compete à Comissão Eleitoral Central a coordenação do processo eleitoral na rede pública estadual de ensino.

Art. 26 – O Conselho de Escola coordenará a formação da Comissão Eleitoral Escolar, composta Por um membro de cada classe da comunidade escolar, incumbida de organizar, fiscalizar e conduzir o processo eleitoral, no âmbito da cada unidade escolar, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Central em Regulamento.

§ 1º - A Comissão Eleitoral Escolar conduzirá as eleições para a Equipe de Direção da Escola e para os representantes de segmentos no Conselho de Escola;

§ 2º - Para a primeira eleição do Conselho de Escola, o Diretor em exercício indicará os membros da Comissão Eleitoral Escolar, conforme indicação das respectivas categorias;

§ 3º - Os membros da Comissão Eleitoral Escolar, depois de empossados, ficarão impedidos de concorrerem a qualquer cargo no pleito em questão.

Art. 27 – Fica assegurada a paridade de votos em vinte e cinco por cento para cada classe da comunidade escolar na eleição tendente ao preenchimento dos cargos da Equipe de Direção da Escola.



§ 1º - O detalhamento do cálculo proporcional a que se refere o caput deste artigo integra o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º - Na hipótese de haver apenas um candidato a quaisquer dos cargos da Equipe de Direção da Escola, o candidato só poderá ser proclamado vitorioso no caso de obter mais da metade dos votos válidos apurados.

Parágrafo Único: Fica Assegurado a Escola de Rede Municipal o direito de ter diretor a vice – diretor conforme o prescrito no parágrafo 1º da lei nº. 870/2002.

Seção IV

Da Proclamação do Resultado, Nomeação e Posse

Art. 28 – Encerrada a apuração dos votos, os candidatos eleitos pela comunidade escolar no processo eleitoral terão os seus nomes submetidos pelo Secretário Municipal de Educação, à consideração do Prefeito Municipal que os nomeará para os cargos de provimento em comissão de que trata o art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 29 – No Processo de eleição para o Conselho de Escola será considerado vitorioso o candidato que obtiver o maior número de votos de seus pares no seu turno.

Parágrafo Único – Será proclamado suplente o candidato que obtiver o segundo lugar como representante da classe da comunidade escolar, no turno a que estiver vinculado.

Art. 30 – Os membros do Conselho de Escola tomarão posse em cumprimento à nomeação pelo Diretor da Escola.

Seção V

Da vacância

Art. 31 – Ocorrerá a vacância dos cargos da Equipe de Direção de Escola nos casos previstos no artigo 33 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Em quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, a nomeação para o cargo será feito pelo Prefeito Municipal.

Art. 32 – Ocorrerá vacância no Conselho de Escola nos casos de renúncia, perda do vínculo ou afastamento de qualquer um dos membros titulares, representantes das classes da comunidade.

§ 1º - No Caso de vacância do suplente, poderá ascender ao cargo o terceiro colocado na eleição de cada classe e turno.

§ 2º - No caso vacância do suplente, poderá ascender ao cargo o terceiro colocado na eleição de cada classe e turno.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 – O processo de eleições para as Equipe de Direção de Escolas no âmbito da rede pública Municipal de ensino ocorrerá de forma normal e simultaneamente em todas as escolas com acima de 100 cem alunos matriculados.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação definirá através de portaria, o calendário da eleição tendente ao preenchimento dos cargos das Equipes de Direção da Escola e, ainda, as escolas que ocorrerão as eleições.



§ 2º - Só ocorrerá eleição nas escolas que tenham mais de cem estudantes matriculados e mais de dois anos de funcionamento, contados da data da publicação da presente Lei complementar.

Art. 34 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Arruda Câmara, Nova Cruz/RN, em 19 de dezembro de 2008.



Cid Arruda Câmara
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

1. O Cálculo relativo ao percentual de votos atribuídos a cada chapa será efetuado através da seguinte fórmula:

Onde:

NEVC = Número de estudantes que votaram na chapa

TE = Total de estudantes votantes

NPVC = Número de pais que votaram na chapa

TP = Total de pais votantes

NDVC = Número de Educadores que votaram na chapa

TD = Total de educadores votantes

NSVC = Número de servidores que votaram na chapa

TS = Total de servidores votantes

2. Nos casos em que a escola tenha apenas 3 seguimentos votantes, quando os estudantes encontram-se na faixa etária inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20, a fórmula de cálculo será:

Onde:

NPVC = Número de pais que votaram na chapa

TP = Total de pais votantes

NDVC = Número de Educadores que votaram na chapa

TD = Total de educadores votantes

NSVC = Número de servidores que votaram na chapa

TS = Total de servidores votantes



Senhor Presidente,

Sanciono o Projeto de Lei nº. 028/2008 de autoria do Poder Executivo, que **Das disposições sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da rede pública municipal de ensino do Município de Nova Cruz e dá outras providencias**, após aprovação pelos Senhores Vereadores que, passa a ser **Lei nº. 1025/2008**.

Nova Cruz/RN, 19 de dezembro de 2008.



Cid Arruda Câmara
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor,
Vereador Marcelo Pessoa da Cunha Lima Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nova Cruz / RN